

PARECER Nº 407/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 14415/2025

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Ementa: PROJETO DE LEI QUE: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DO IDOSO, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE VALORIZAÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado tem como objetivo instituir o Selo Empresa Amiga do Idoso, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de valorização, inclusão e respeito à pessoa idosa. O Selo é um reconhecimento gratuito e não implicará no pagamento de qualquer valor financeiro para os estabelecimentos empresariais participantes.

A propositura estabelece no art. 3º algumas iniciativas empresariais favoráveis à valorização da pessoa idosa, como a adoção de práticas de atendimento preferencial e humanizado para idosos; a capacitação de colaboradores para a melhor inclusão e tratamento dos idosos; a reserva de vagas para a contratação de trabalhadores idosos; e a promoção ou patrocínio de eventos culturais, educativos ou sociais voltados à pessoa idosa. O Vereador aduz na **Justificativa** (fls. 3):

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar e reconhecer empresas que adotam práticas de respeito, valorização e inclusão da pessoa idosa em Cuiabá. Com o crescimento da população idosa e os desafios enfrentados por esse público no acesso a serviços e oportunidades, é essencial estimular o engajamento do setor privado na promoção de um atendimento mais humanizado e inclusivo. O Selo "Empresa Amiga do Idoso" é uma forma de valorizar os estabelecimentos comprometidos com essa causa e incentivar que outras empresas adotem práticas semelhantes, contribuindo para uma sociedade mais justa e acolhedora para todos.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-Membros tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

A propositura não dispõe sobre a organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto, cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 27, I, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral ou programático, não havendo que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, conforme entendimento do STF, consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilmar Mendes). [Destacamos]*

As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

*Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de*



serviços públicos municipais. **Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada.** A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. **Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.** II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0156/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, **ADI 2253854-95.2017.8.26.0000**, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018). [Destacamos]

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. **Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual.** Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública



Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, ADI 2095527-18.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018). [Destacamos]

Dessa forma, e em consonância com a jurisprudência atual, depreende-se que a matéria não impacta na gestão administrativa do município e reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme demonstrado.

Assim, considerando que a competência legislativa foi demonstrada, estando resguardada a constitucionalidade e legalidade, **opinamos pela aprovação do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

III - REDAÇÃO

O projeto **atende parcialmente** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se fazem necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA - Suprimir a expressão “e dá outras providências” da ementa e explicitar o objeto da lei diretamente, posto que o art. 5º da LC 95/98 dispõe que “**A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei**”. Dessa maneira, sugerimos a seguinte redação para a **ementa**:

INSTITUI O SELO EMPRESA AMIGA DO IDOSO, DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE VALORIZAÇÃO E INCLUSÃO DA PESSOA IDOSA NO



MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO ART. 9º - Separar as orações, já que a segunda apresenta espécie de exceção, portanto a técnica legislativa dispõe que deve estar em um parágrafo, conforme está disposto no art. 11, III, “d”, do Decreto nº 12.002/2024: “*expressar por meio dos parágrafos apenas os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por ela estabelecida*”. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Art. 9º O estabelecimento empresarial detentor do Selo Empresa Amiga do Idoso não está autorizado a fazer qualquer alteração gráfica na marca.

Parágrafo único. Alterações nas dimensões da marca são autorizadas desde que respeitem as proporções do tamanho, não distorçam, alterem ou danifiquem a figura do selo, mantendo-o legível.

IV - CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento jurisprudencial, merecendo ser aprovado com a emenda de redação apresentada.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de junho de 2025

